



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 413, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Itagiba e Outros)

Inclui o inciso XI no § 3º e o § 4º no art. 142 da Constituição Federal para prever a imunidade dos proventos de inatividade dos militares e as pensões militares ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, extensível aos membros das Forças Auxiliares do Exército Brasileiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 142.....

XI – os proventos de inatividade do militar e as pensões militares são imunes ao imposto de que trata o inciso III do art. 153 desta Constituição (NR)”

§4º A imunidade de que trata o inciso XI do §3º é extensível aos membros das forças auxiliares do Exército.”

Art. 2º Esta emenda passa a vigorar no ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tomamos a iniciativa de deflagrar a discussão acerca da necessidade de bem remunerar os membros de nossos quadros de Militares das Forças Armadas por intermédio da PEC 245, de 2008, em que fica patente a natureza peculiar das atividades de toda a categoria que justificam o reconhecimento de que esses profissionais devem receber subsídios.

Por meio da presente proposta de emenda à Constituição pretendemos ir além, apresentando mais uma distinção da categoria dos militares em face das demais, qual seja, a imunidade dos proventos de inatividade dos militares e as pensões militares ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Pautamo-nos em justificativas apresentadas pelo próprio Poder Executivo que, por meio da EM nº 152, de 25 de março de 1996, encaminhada pela Mensagem 246, de mesma data, justificando o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o nº 338, de 1996, e que deu origem à Emenda Constitucional em referência, de nº 18, reconhece que “o perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, tendo por isso peculiaridades inigualáveis com outras categorias”.

Por tudo isso, o Poder Executivo reconhecendo, à época, que “a atividade militar transcende o serviço público, qualificando-o como imprescindível, insubstituível e peculiar”, é que tomou a iniciativa de tratá-los de forma autônoma,

em capítulo próprio da Carta Maior, a fim de possibilitar-lhes contrapartida própria já que decorrente de imposições e deveres que vão muito além das responsabilidades assumidas pelos servidores públicos civis, envolvendo, em prol da Pátria, a disponibilização de suas próprias vidas.

Dentre outras tantas peculiaridades, há uma que coloca o militar em situação de grande desvantagem em relação aos civis: dentre outros, a perda do direito à moradia pelos militares da ativa quando são levados à reserva. A imunidade dos proventos de inatividade ao imposto de renda seria, pois, uma forma de compensar esta efetiva redução remuneratória, após toda uma vida de dedicação à Pátria.

O mesmo se diga quanto aos policiais e bombeiros militares, as ditas forças de segurança pública das unidades federativas que têm por função primordial, respectivamente, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal e a execução de atividades de defesa civil (artigo 144 da Constituição Federal de 1988). E, estando submetidas a condições similares às descritas como fundamento para a imunidade ora proposta aos membros das Forças Armadas, devem ser também dela destinatárias.

Assim, estando assentado na própria Lei Fundamental de nosso Estado Democrático de Direito a circunstância de haverem peculiaridades nas atividades militares que as tornam distintas em essência e finalidade, e que, por isso, devem ser encaradas e tratados de forma diferente, conto com o apoio dos pares para aprovar a presente Emenda à Constituição a fim de dar aos Militares mais esse justo reconhecimento da importância do trabalho que exercem em prol da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

Proposição: PEC 0413/09

Autor: MARCELO ITAGIBA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/09/2009 5:13:00 PM

Ementa: Inclui o inciso XI no § 3º e o § 4º no art. 142 da Constituição Federal para prever a imunidade dos proventos de inatividade dos militares e as pensões militares ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, extensível aos membros das forças auxiliares do exército brasileiro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 172

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 180

Assinaturas Confirmadas

- 1-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 2-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 3-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 4-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 5-VICENTINHO (PT-SP)
- 6-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 7-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 8-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 9-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 10-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 11-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 12-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 13-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 14-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 15-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 16-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 17-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 18-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 19-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 20-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
- 21-CLEBER VERDE (PRB-MA)

22-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
24-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
25-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
26-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
27-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
28-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
29-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
30-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
31-MAGELA (PT-DF)
32-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
33-JILMAR TATTO (PT-SP)
34-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
35-AELTON FREITAS (PR-MG)
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
37-MANATO (PDT-ES)
38-REBECCA GARCIA (PP-AM)
39-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
40-NELSON MEURER (PP-PR)
41-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
42-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
43-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
44-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
45-JOÃO DADO (PDT-SP)
46-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
47-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
48-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
49-LÚCIO VALE (PR-PA)
50-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
51-VELOSO (PMDB-BA)
52-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
53-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
54-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
55-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
56-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
57-NEILTON MULIM (PR-RJ)
58-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
59-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
60-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
61-CIRO PEDROSA (PV-MG)
62-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
63-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
64-TATICO (PTB-GO)
65-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
66-ALINE CORRÊA (PP-SP)

67-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
68-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
69-FERNANDO FERRO (PT-PE)
70-MAURO NAZIF (PSB-RO)
71-PEDRO WILSON (PT-GO)
72-DR. NECHAR (PP-SP)
73-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
74-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
75-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
76-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
77-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
78-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
79-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
80-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
81-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
82-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
83-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
84-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
85-LIRA MAIA (DEM-PA)
86-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
87-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
88-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
89-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
90-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
91-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
92-ZÉ GERALDO (PT-PA)
93-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
94-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
95-GLADSON CAMELI (PP-AC)
96-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
97-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
98-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
99-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
100-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
101-CIDA DIOGO (PT-RJ)
102-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
103-EUDES XAVIER (PT-CE)
104-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)
105-PAES LANDIM (PTB-PI)
106-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
107-RUBENS OTONI (PT-GO)
108-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
109-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
110-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
111-NILSON PINTO (PSDB-PA)

- 112-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 113-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 114-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 115-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 116-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 117-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
- 118-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 119-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 120-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 121-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 122-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 123-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 124-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 125-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 126-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 127-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 128-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 129-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 130-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 131-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 132-DR. TALMIR (PV-SP)
- 133-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 134-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 135-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 136-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 137-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 138-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 139-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 140-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 141-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 142-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 143-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 144-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 145-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 146-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 147-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 148-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 149-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 150-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 151-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 152-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 153-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 154-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 155-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 156-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

157-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
 158-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 159-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
 160-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
 161-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
 162-SANDRO MABEL (PR-GO)
 163-BILAC PINTO (PR-MG)
 164-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
 165-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
 166-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
 167-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
 168-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
 169-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 170-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
 171-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 172-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

Assinaturas que Não Conferem

1-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
 2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 3-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-RICARDO QUIRINO (PR-DF)

Assinaturas Repetidas

1-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 2-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
 3-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

....."

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º."

FIM DO DOCUMENTO